Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Lei nº 3636 de 4 de Novembro de 2005
PMP 12789/2005

"Estabelece horários para funcionamento dos bares e similares, e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;
No uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os bares e similares do Município de Piedade, deverão observar, a partir da publicação desta lei, o horário de funcionamento das 6 às 23 horas.
Parágrafo único - Consideram-se bares ou similares, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Artigo 2º - Fica facultado o funcionamento, mediante o pagamento da taxa de horário especial, compreendido este como sendo das zero às 24 horas, aos seguintes estabelecimentos:

I - casas noturnas, com portaria e sem portas abertas para o logradouro público, que possuírem as devidas adequações de isolamento acústico;
II - clubes;
III - restaurantes e pizzarias

Artigo 3º - Fica terminantemente proibida, após as 24 horas, a permanência de qualquer espécie de comércio ambulante, inclusive reboques tipo "Trailler" utilizados para atividades comerciais, como lanchonetes.

Artigo 4º - Ficam todos os estabelecimentos comerciais descritos nesta lei, obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, quadro de documentos, constando:

a) alvará de funcionamento de Prefeitura;
b) alvará de funcionamento da vigilância sanitária;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

c) o horário de funcionamento do estabelecimento;
d) aviso de advertência quanto à proibição da presença e venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Artigo 5° - A inobservância dos artigos precedentes desta lei implicará, no que couber, a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;
II - multa no valor de 100% da Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento, na reincidência;
III - multa referida no inciso anterior em dobro, no caso da segunda reincidência;
IV - cassação da licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

§ 1° - No caso da reincidência prevista no inciso IV, o infrator poderá ter o seu estabelecimento lacrado, sendo que, para reativar suas atividades, deverá recolher aos cofres municipais os débitos pendentes, solicitando sua reabertura, via requerimento protocolado, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 2° _ Ocorrendo a reabertura do estabelecimento comercial nos moldes do § 1° do artigo 5°, e havendo nova inobservância dos artigos supra citados, será aplicada a multa descrita no inciso III e se houver outra reincidência, o estabelecimento comercial terá a sua licença cassada em definitivo.

Artigo 6° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 3.041 de 24 de dezembro de 1998.
Prefeitura Municipal de Piedade, 4 de Novembro de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

JORNAL DO MUNICÍPIO

DATA: 05.11.2005

EDIÇÃO Nº 72

Lei nº 3636 de 4 de Novembro de 2005

PMP 12789/2005

"Estabelece horários para funcionamento dos bares e similares, e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os bares e similares do Município de Piedade, deverão observar, a partir da publicação desta lei, o horário de funcionamento das 6 às 23 horas.

Parágrafo único – Consideram-se bares ou similares, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Artigo 2º - Fica facultado o funcionamento, mediante o pagamento da taxa de horário especial, compreendido este como sendo das zero às 24 horas, aos seguintes estabelecimentos:

I - casas noturnas, com portaria e sem portas abertas para o logradouro público, que possuírem as devidas adequações de isolamento acústico;

II - clubes;

III – restaurantes e pizzarias

Artigo 3º - Fica terminantemente proibida, após as 24 horas, a permanência de qualquer espécie de comércio ambulante, inclusive reboques tipo "Trailler" utilizados para atividades comerciais, como lanchonetes.

Artigo 4º - Ficam todos os estabelecimentos comerciais descritos nesta lei, obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, quadro de documentos, constando:

a) alvará de funcionamento de Prefeitura;

b) alvará de funcionamento da vigilância sanitária;

c) o horário de funcionamento do estabelecimento;

d) aviso de advertência quanto à proibição da presença e venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos

.....

Artigo 5º – A inobservância dos artigos precedentes desta lei implicará, no que couber, a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;

II - multa no valor de 100% da Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento, na reincidência;

III - multa referida no inciso anterior em dobro, no caso da segunda reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

§ 1º – No caso da reincidência prevista no inciso IV, o infrator poderá ter o seu estabelecimento lacrado, sendo que, para reativar suas atividades, deverá recolher aos cofres municipais os débitos pendentes, solicitando sua reabertura, via requerimento protocolado, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 2º – Ocorrendo a reabertura do estabelecimento comercial nos moldes do § 1º do artigo 5º, e havendo nova inobservância dos artigos supra citados, será aplicada a multa descrita no inciso III e se houver outra reincidência, o estabelecimento comercial terá a sua licença cassada em definitivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.041 de 24 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Piedade, 4 de Novembro de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal